



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003214/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.132 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Em consequência disso, relativamente ao descumprimento de obrigação acessória, em virtude da falta de informação de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, a retroatividade benigna deve ser aplicada mediante a comparação entre as multas previstas na legislação revogada (§§ 4º ou 5º da Lei nº 8.212/1991) e aquela estabelecida no art. 32-A da mesma lei, acrescido pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a multa aqui controlada seja comparada, no intuito de se aferir a retroatividade benigna da norma, àquela instituída pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2004-000.132 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19515.003214/2010-46

Relatório

Cuida o presente de lançamento (**DEBCAD 37.305.922-1**) para cobrança de multa por ter a empresa deixado de declarar na "GFIP" Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, a remuneração paga ou creditada mensalmente aos segurados empregados, a qual foi informada na "DIRF" Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – CFL 68.

O Relatório Fiscal encontra-se à fl. 8.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 16/26.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS julgou o lançamento procedente às fls. 201/210, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Debcad n.º 37.305.922-1

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGALIDADE. NULIDADE.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias configura infração à legislação previdenciária, ensejando a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS.

O "Relatório de Vínculos" anexo a Auto de Infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

GFIP. RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

Deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo, ou de terceiros, relacionados com o ato, no sentido de repararem a falta cometida, não exclui sua responsabilidade, sujeitando-se às penalidades próprias do lançamento de ofício.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora pode indeferir a perícia que considerar prescindível.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. INOCORRÊNCIA.

Não se aplica a retroatividade benigna uma vez que a multa da legislação de regência se mostrou a mais benéfica ao contribuinte.

MULTA. REDUÇÃO.

A aplicação da multa decorre de lei, não podendo ser reduzida.

JUROS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA.

A multa por descumprimento de obrigação acessória por ser penalidade pecuniária converte-se em obrigação principal constituindo-se no crédito tributário, e está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 220/226.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2004-000.132 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.003214/2010-46

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 10/8/15 (fl. 218) e apresentou seu recurso tempestivamente em 28/8/15 (fl. 220). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito.

Como relatado acima, o crédito tributário destes autos decorre de multa por ter a empresa deixado de declarar na "GFIP" Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, a remuneração paga ou creditada mensalmente aos segurados empregados, a qual foi informada na "DIRF" Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A defesa do autuado cinge-se a alegar que houvera o recolhimento integral dos valores relativos às competências levantadas no auto de infração, além de reafirmar ter tratado de "infração de mera conduta".

Por ocasião do julgamento em primeira instância, constatou-se que o então fiscalizado houvera retificado suas GFIP após o início do procedimento fiscal, não produzindo efeitos junto ao lançamento em tela, por força do artigo 138 do CTN.

Constatou-se, ainda, que antes de o início da ação fiscal, o autuado, ao retificar sua GFIP e muito provavelmente por descuido, acabou por sobrepor a anterior com uma outra que continha apenas um segurado obrigatório. Confira-se o constatado pelo julgador de primeira instância:

As GFIP retificadoras enviadas a partir da versão 8.0 do sistema SEFIP devem ser efetuadas mediante a transmissão de novo arquivo, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações. A nova GFIP substitui a anterior de mesma chave (CNPJ/CEI do empregador/contribuinte - competência — código de recolhimento — FPAS). No caso observo que o sujeito passivo ao retificar as suas GFIPs do período de 01/2007 a 06/2007, nas quais havia informado empregados e contribuintes individuais, declarou somente um segurado - Juvenal Feliciano Ferreira Neto (categoria 15 - contribuinte individual - transportador autônomo, com contribuição sobre remuneração), deixando de declarar os demais.

Não obstante, os valores recolhidos em relação a esses fatos geradores então excluídos pela retificadora foram oportunamente apropriados pela instância de piso, resultando na significativa redução do crédito lançado, tanto no que toca à cota da empresa, quanto a do segurado obrigatório.

Ainda que tenha havido a redução dos valores originalmente constituídos nos dois procedimentos acima citados, o fato é que a não declaração dessas remunerações foi, como asseverado pelo julgador de primeira instância, motivo que, *de per si*, deu azo ao lançamento da multa. Confira-se:

O valor da multa aplicada neste Auto de Infração (CFL 68) por deixar de declarar na "GFIP" o valor total da remuneração total paga mensalmente aos segurados empregados permanece inalterado mesmo depois da retificação procedida nos lançamentos dos processos de apuração da obrigação principal conexos a este, identificados pelos Debcads nºs 37.305.926-4 e 37.305.927-2. Ocorre que os valores lá lançados, ainda que

tenham sido parcialmente recolhidos, não foram declarados em GFIP e esta é a motivação que enseja a aplicação da multa no presente Auto de Infração.

Trata-se, pois, de exigência prevista em lei, cuja inobservância impõe ao Fisco o dever de sancionar a conduta. Não há, assim sendo, espaço para a discricionariedade por parte do autuante, consoante estabelece o § único e *caput* do artigo 142 do CTN.

Ao final de seu recurso, ainda pleiteou o autuado a redução da multa, forte no artigo 106, II, “b” e “c” do CTN.

Voltando ao lançamento, em especial à fl.8, é de se notar que o autuante, após promover o cotejo entre a multa atual de 75% e o somatório das multas por descumprimento de obrigação acessória (antigo art. 32, IV, §§ 5º e 9º da Lei 8.212/91) com a de 24% (antigo artigo 35 da Lei 8.212/891), houve por bem aplicar, tanto nos processos de obrigação principal, quanto neste, a legislação pretérita, por entender ser aquela a mais benéfica neste lançamento.

Pois bem.

É de se reconhecer que com o advento da Medida Provisória nº 449/2008 houve um novo disciplinamento para a multa outrora prevista no § 5º do inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91.

Nesse rumo, por força do inciso II do artigo 106 do CTN, ladeado às implicações que constaram da NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, a 2ª turma da CSRF vem entendendo que tal penalidade deve ser comparada com aquela instituída no novel artigo 32-A do diploma acima, aplicando, como resultando desse novo cotejo, aquela que for mais benéfica ao sujeito passivo.

Forte no exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para que a multa aqui controlada seja comparada, no intuito de se aferir a retroatividade benigna da norma, àquela instituída pelo artigo 32-A da Lei 8.212/91.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti